

CISG, BRASIL E PORTUGAL

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA
INTERNACIONAL DE MERCADORIAS**

2022

**Coordenação
Ingeborg Schwenzer
Paula Costa e Silva
Cesar Pereira**


ALMEDINA

, BRASIL E PORTUGAL
VENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS CONTRATOS
DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

© Almedina, 2022

COORDENAÇÃO: Ingeborg Schwenzer, Paula Costa e Silva e Cesar Pereira

DIRETOR ALMEDINA BRASIL: Rodrigo Mentz

EDITORA JURÍDICA: Manuella Santos de Castro

EDITOR DE DESENVOLVIMENTO: Aurélio Cesar Nogueira

ASSISTENTES EDITORIAIS: Isabela Leite e Larissa Nogueira

ESTAGIÁRIA DE PRODUÇÃO: Laura Roberti

DIAGRAMAÇÃO: Almedina

DESIGN DE CAPA: FBA

ISBN: 9786556275048

Abril, 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

ACISG, Brasil e Portugal : convenção das nações unidas para os contratos de compra
e venda internacional de mercadorias / coordenação Ingeborg Schwenzer,
Paula Costa e Silva, Cesar Pereira. -- São Paulo : Almedina, 2022.
Vários autores.

ISBN 978-65-5627-504-8

1. Comércio internacional 2. Comércio internacional - Regulamentação
3. Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda
Internacional de Mercadorias (1980) 4. Contratos de vendas para exportação
- Brasil 5. Contratos de vendas para exportação - Portugal 6. Direito
comercial 7. Relações internacionais I. Schwenzer, Ingeborg. II. Silva,
Paula Costa e. III. Pereira, Cesar.

22-101253

CDU-34:336.2:339.5

Índices para catálogo sistemático:

I. Contratos de vendas para exportação : Políticas comerciais :
Relações comerciais internacionais 34:336.2:339.5
Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

Este livro segue as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro, protegido por copyright, pode ser reproduzida, armazenada ou transmitida de alguma forma ou por algum meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenagem de informações, sem a permissão expressa e por escrito da editora.

EDITORA: Almedina Brasil

Rua José Maria Lisboa, 860, Conj.131 e 132, Jardim Paulista | 01423-001 São Paulo | Brasil
www.almedina.com.br

SOBRE OS COORDENADORES

Ingeborg Schwenzer

Professora Emérita de Direito Privado na Universidade de Basileia.

Paula Costa e Silva

Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Cesar Pereira

Sócio de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini Advogados (São Paulo).

EÇO, ATRASO E JUROS: ABORDAGEM COMPARATIVA
ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E A CISG
Frederico E. Z. Glitz

777

37. O DEVER DE MITIGAÇÃO DE DANOS NA CISG E A APLICAÇÃO
DO INSTITUTO NO BRASIL
Joaquim de Paiva Muniz | Luis Alberto Salton Peretti |
João Marçal Rodrigues Martins da Silva

793

PARTE VI
A CISG E O DIREITO PORTUGUÊS

821

38. O DIREITO DOS CONTRATOS NA CISG: *CIVIL LAW*,
COMMON LAW OU TERCEIRA VIA?
Dário Moura Vicente

823

39. O REGIME DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO NA CISG
E NO DIREITO COMERCIAL PORTUGUÊS
Miguel Pestana de Vasconcelos

843

40. CISG e INCOTERMS® 2020
Pilar Perales Viscasillas

865

ANEXOS

919

ANEXO I

United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods 921

ANEXO II

Decreto 8.327, de 16 de outubro de 2014, da República Federativa do Brasil 949

ANEXO III

Decreto 5/2020, de 7 de agosto, da Presidência da República Portuguesa 951

PARTE I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

Conclusões

A recente entrada em vigor da CISG no ordenamento brasileiro certamente há de gerar, como ocorreu e ocorre em outros países onde foi ela recepcionada, uma saudável influência, porquanto nosso direito interno, certamente, não ficará imune ao seu influxo pragmático e universalista.

É de ser ressaltado o fato de, anteriormente à recepção da Convenção em nosso âmbito interno, duas de suas soluções foram adotadas como enunciados a dois dos artigos do Código Civil brasileiro, o 113, da Parte Geral, que vimos de apresentar, bem como o 422, enriquecido mediante a recepção do dever de o credor mitigar o próprio prejuízo, com base na boa fé, inspirado do artigo 77 da CISG, de larga aplicação jurisprudencial e doutrinária entre nós.

36. PREÇO, ATRASO E JUROS: ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E A CISG*

Frederico E. Z. Glitz**

Introdução

Os juros legais podem, em um primeiro momento, parecer tema superado, ainda mais quando ligado ao mais comum dos contratos: a compra e venda de mercadorias. Os recentes desenvolvimentos legislativos, contudo, têm demonstrado que a temática ainda merece um olhar mais cuidadoso.

Além disso, o Código Civil português, o Código Civil brasileiro (CCB) e a Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de mercadorias (CISG)¹, tratam a matéria de forma, aparentemente, lacônica.

Tal tratamento, por si só, já justificaria uma maior atenção dos comentaristas acerca dos respectivos dispositivos. A proposta, contudo, de uniformização do tratamento jurídico dispensado ao tema, tal como encampada pela

* Trata-se de versão atualizada de texto publicado anteriormente em: "SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar. A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. A CISG e o Brasil: Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. 1. ed. São Paulo: Marial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015".

** Frederico E. Z. Glitz, advogado; Pós-doutor em Direito e novas tecnologias (Reggio Calabria - 2021), Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2011) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2005). Professor de Direito Internacional Privado e Contratual. Membro do Conselho Editorial de vários periódicos especializados nacionais e internacionais. Autor de diversos livros e artigos especializados, publicados no Brasil e no exterior. Componente da lista de árbitros da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP), Câmara de arbitragem da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul (CAF) e da Câmara de Mediação e Arbitragem do Brasil (CAMEDIARB). Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PR. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional (UFPR). Diretor de Relações Institucionais do IBDCONT (PR).

* Promulgada no Brasil pela Lei nº 8327/2014 e, em Portugal, pelo Decreto nº 05/2020.

CISG, deve, então, alertar, aqueles que detêm seu olhar sobre o inadimplemento contratual.

Como se sabe, um dos pontos mais paradoxais da teoria contratual reside na forma com que as diferentes "famílias jurídicas" justificam a "vinculação" obrigacional e, conseqüentemente, o tratamento dispensado ao inadimplemento. Enquanto a *Common Law* explica a obrigatoriedade pela promessa e, portanto, o descumprimento assemelha-se à ofensa punível; a *Civil Law*, trata a questão próxima a uma questão de responsabilidade patrimonial e, portanto, estritamente objetiva e indenizatória.

Estas duas visões de mundo precisam, no projeto da CISG, não só conviver, mas, igualmente, ganhar uniformidade de tratamento (já que o tratamento nacional é rejeitado). Eis o grande desafio existencial do art. 78 da Convenção: como interpretar um dos principais instrumentos do inadimplemento pecuniário de forma uniforme?

O presente artigo se apresenta, portanto, como uma tentativa de acréscimo a este debate, especialmente relacionando os diferentes enfoques obrigacionais envolvidos e como esta possível discussão tem sido, e poderá vir a ser, captada pelos responsáveis pela aplicação da CISG, em especial pelos Tribunais luso-brasileiros. Para tanto se partirá de uma breve abordagem do tratamento jurídico dos juros moratórios no Direito brasileiro e Português para, na sequência, compará-lo, ao disposto na CISG. Eis o que se passa a fazer.

1. O inadimplemento do preço no direito brasileiro

O tema do inadimplemento de obrigações pecuniárias é, de certa forma, ainda polêmico na doutrina e jurisprudência brasileiras. Embora se reconheça o seu regime geral, o cálculo dos juros ainda carece de maior esclarecimento, especialmente diante da imprecisão da redação do disposto legal constante do Código Civil brasileiro e dos variados dispositivos mencionando o termo inicial de sua contagem.²

² Embora este não seja tema do presente artigo, vale a pena mencionar os dispositivos do Código Civil brasileiro, vez que também há grande controvérsia na aplicação da CISG: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial; Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

A atual legislação brasileira aplicável ao tema prevê que (art. 406 do CCB):

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Em rigor o artigo trata de duas classificações distintas. A primeira se refere aos juros legais e juros convencionais: no Direito brasileiro, os juros podem ser definidos em contrato, mas, em caso de silêncio dos contratantes, há previsão legal (que também funciona como limitador da taxa e, portanto, da autonomia privada).

A segunda classificação se refere à natureza dos juros, ou seja, no Direito brasileiro, eles podem ser moratórios (decorrentes do atraso no pagamento do preço, por exemplo) ou remuneratórios (compensação pela indisponibilidade do capital). Nada impede, no entanto, que ambos os tipos de juros convivam em um mesmo tipo de contrato. Assim por exemplo, os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de parte de mútuo são cobrados juntamente como juros remuneratórios (mas não sobre eles). Também nada impede que juros moratórios sejam convencionais ou legais. Se forem legais, no entanto, terão sua taxa definida pelo disposto no art. 406 do Código Civil acima referido. Esta classificação, aliás, também é adotada, em parte, pela doutrina portuguesa que destaca uma tripla função: compensação (pela privação do capital), moratórios (pelo atraso no cumprimento) e indenizatório (pelo inadimplemento absoluto)³.

Daquela redação, e da interpretação usual que se têm dado aquele dispositivo, algumas conclusões gerais podem ser tiradas sobre a natureza daqueles "juros".⁴

a) *Natureza dos juros pelo inadimplemento do preço.* Nos termos do Direito obrigacional brasileiro, os juros devidos em razão do inadimplemento do preço

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio. Direito das obrigações, 11. Ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 751. Não se duvida, por exemplo, de sua natureza acessória (GOMES, Orlando. *Obrigações*, 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 52) e de frutos civis (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil: obrigações em geral*, 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, Vol. II, p. 67; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Vol. V. Tomo II, p. 379; GOMES, *Op. cit.*, p. 53).

têm natureza de indenização.⁵ Isso se deve ao fato de a prestação pecuniária estar sujeita a um tipo especial de inadimplemento, chamado *mora*.

Em outros termos, uma vez que o devedor (neste caso, o comprador) atrase o pagamento do preço, o comprador faria jus ao recebimento do preço acrescido dos juros (indenização) devidos em razão do atraso (*mora*). Em tese, seria possível, desde que perdido o interesse do credor (vendedor) na venda, que este fosse a Juízo exercer sua pretensão de resolução (extinção) do contrato, exigindo as correspondentes perdas e danos.⁶

A discussão que se instaura é em qual nível pode se dar tal definição de interesse: o entendimento dogmático defende tratar-se de decisão quase “subjativa” do interesse do credor;⁷ já o entendimento mais contemporâneo⁸ defende uma visão mais centrada na utilidade da prestação, que privilegie a manutenção da relação obrigacional.⁹

Independentemente da possibilidade de resolução do contrato, a previsão de juros moratórios serviria como forma de previsão indenizatória. Em outros termos, o credor teria a possibilidade de exigir o preço acrescido do valor dos juros (pré-estabelecidos, contratualmente ou com base na previsão legal). A própria legislação brasileira prevê uma espécie de salvaguarda caso os juros moratórios não sejam suficientes para compensar os prejuízos sofridos pelo

⁵ “(...) ressarcir o dano sofrido pelo credor” (grifo no original) (MARTINS-COSTA, *Op. cit.*, p. 382). Já segundo GOMES a “obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatório de dano.” (GOMES, *Op. cit.*, p. 157-158). Neste sentido parece apontar o Código Civil brasileiro: “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

⁶ “Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.” (Art. 395, parágrafo único, CCB).

⁷ Neste caso o credor definiria, segundo seu próprio interesse, a manutenção ou não da relação obrigacional. Em outros termos, seria o credor quem definiria de forma “egoísta” a utilidade da prestação.

⁸ Para maiores detalhes ver: GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Favor contractus*: alguns apontamentos sobre o princípio da conservação do contrato no Direito positivo brasileiro e no Direito comparado. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 1/2013, p. 475-542, 2013.

⁹ Diz-se que, contudo, que a prestação pecuniária não se torna impossível, pois não há como substituí-la por outra de mesma natureza (indenizatória, também pecuniária), por isso seu regime, no Direito brasileiro, é o do atraso. As eventuais perdas danos sofridos poderiam ser cobertos, por exemplo, pelos juros (moratórios) e pela eventual cláusula penal contratada.

credor.¹⁰ Apenas se, em tese, perdido o interesse na contratação, poder-se-ia pretender a resolução do contrato e as efetivas perdas e danos, provando sua extensão (salvo a existência de cláusula penal compensatória¹¹).

b) *A taxa prevista pela legislação brasileira.* O art. 406 CCB, ao contrário da legislação anterior (Código Civil de 1916),¹² não prevê um valor preciso para os juros legais.¹³ Além disso, referido artigo faz referência à taxa prevista para o atraso no pagamento de obrigações fiscais. Por uma característica do Direito tributário brasileiro, a “mora” tributária não tem natureza indenizatória, mas punitiva. Eis uma diferença significativa, uma que o ente federativo arrecadador não sofre dano a ser ressarcido. Além disso, também por características próprias do ordenamento brasileiro, haveria dúvida sobre qual seria tal taxa. A discussão, especialmente jurisprudencial, residia na aplicação da chamada taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.¹⁴

A dúvida reflete a forma de cálculo da taxa SELIC, que é composta de índices de remuneração de títulos da dívida federal¹⁵ representando instrumento de política monetária especialmente útil para o controle inflacionário.¹⁶ Serve,

* Art. 404. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

¹⁰ “Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.” (Art. 416 CCB).

¹¹ O Código Civil de 1916, revogado pela Lei 10.406/2002, previa: “Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.”

¹² SILVA justifica que tal redação visava, de forma louvável em sua opinião, “reduzir a distinção entre regimes aplicáveis aos juros e, ao mesmo tempo, atribuir ao Código Civil um mecanismo de atualização independente de sua própria modificação” (SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das Obrigações: mora, perdas e danos, juros legais, cláusula penal, arras ou sinal*. São Paulo: RT, 2007, p. 223).

¹³ “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

¹⁴ “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

¹⁵ MATTIETTO, Leonardo. Os juros legais e o art. 406 do Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 15. Rio de Janeiro: Padma, jul/set. 2003, p. 96.

¹⁶ Acrescenta MARTINS-COSTA: “é que seria incoerente que a lei, ao regular a taxa de juros legais – isto é, apostos em razão de lei – fizesse remissão à autoridade administrativa, deixando a taxa dos juros legais ao seu encargo. (...) O problema está em fazer essa remissão para autoridade administrativa e não para outra lei, quebrando a teleologia da *fattispecie*, repita-se, que é a fixação, pela lei, da taxa dos juros de mora. Relembre-se que a Taxa Selic pode ser fixada não só pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (Copom), mas por ato *unipessoal*, pois esse Comitê pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentá-la ou reduzi-la: ficariam, assim, os particulares sujeitados ao alvedrio da Administração Pública em matéria que, em *última ratio*, não é da competência do Executivo, mas da lei, o que acabaria por ferir tanto o princípio da legalidade quanto o da segurança jurídica.” (MARTINS-COSTA, *Op. cit.*, p. 406).

de inadimplemento, acabam recebendo tratamento quantitativo, no Brasil, de juros tributários e, portanto, não previsíveis.

Este tipo de indefinição nacional acabou, por certo, influenciando os debates de redação da Convenção, é o que se passa a demonstrar.

2. Os juros na CISG

Nos termos do art. 78 da CISG,²⁶ o vendedor faz jus à cobrança de “juros”, se o comprador deixar de adimplir sua obrigação de pagar o preço ou quantia de natureza semelhante.

O dispositivo menciona a possibilidade de cobrança de indenização suplementar (nos termos do artigo 74), mas deixa de mencionar a forma de cálculo dos juros, assim como sua natureza.

Segundo a doutrina²⁷ tal redação seria propositadamente vaga como forma de se obter consenso evitando-se o fracasso da Conferência, especialmente em razão das diferentes formas de abordagem político-econômicas, filosóficas e religiosas.

O fato de o artigo deixar de fazer menção a uma taxa de juros contrasta com a noção de que os juros seriam uma “previsão indenizatória”, de igual modo deixa dúvidas quanto à forma com que se buscará saber qual será a taxa de juros cabíveis em cada caso. Trata-se de uma situação paradoxal: o dispositivo trata de tema dos mais rotineiros, mas ao mesmo tempo ao dos mais controvertidos.²⁸ Os mesmos questionamentos apontados pela legislação brasileira podem ser comparados com a CISG.

²⁶ “Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.”

²⁷ SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: RT, 2014, p. 1157; KROLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (ed.). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munchen: Bech, 2011, p. 1042-1043; MAZZOTTA, Francesco G. CISG Article 78: Endless disagreement among commentators, much less among the courts. Disponível em www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html acesso em 26 de junho de 2014, p. 2; PERALES VISCASILLAS, Maria del. La determinacion del tipo de interes en la compraventa internacional. In Cuadernos Juridicos, n.43, jul.-ago. 1996, p. 5; HONNOLD, John O. *Uniform Law for International sales under the 1980 United Nations Convention*, 3. ed., The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 466.

²⁸ ALSTINE, Michael P. Van. The Uncitral Digest, the Right to Interest, and the Interest rate controversy. In: FLECHTNER, Harry M.; BRAND, Ronald A.; WALTER, Mark S. (Ed.). *Drafting Contracts Under the CISG*. Oxford: Oxford Press, 2008, p. 505.

a) *Natureza dos juros pelo inadimplemento do preço*. O termo utilizado pela CISG no artigo 78 é “interest”. Segundo a tradução literal, tal expressão significaria “juros”, em seu contexto, tais “juros” poderiam significar o que o Direito brasileiro chamaria de juros remuneratórios ou moratórios, ou seja, deixaria em aberto a própria natureza da obrigação acessória a que se refere. Até mesmo porque existem países que adotam limitações de ordem pública sobre alguns destes juros e, outra dúvida poderia surgir, qual Direito prevaleceria o doméstico ou a CISG.²⁹

Mazzotta chega a mencionar que os tipos de juros mencionados nos dois artigos (78 e 84) são de tipos diferentes, isso porque este último serviria para “compensar o credor (comprador) pelos frutos (juros) de não ter se beneficiado do dinheiro devido pelo devedor (vendedor) em razão da resolução do contrato”,³⁰ enquanto o outro (art. 78) “é devido como resultado do não pagamento de acordo com os termos do contrato ou com as regras gerais aplicáveis, mas não se trata de um tipo de indenização, na medida em que não é mensurável pelos prejuízos que possam ter de fato ocorrido, mas nos termos de regras pré-fixadas”.³¹ A Opinião n° 14 do Advisory Council sobre o tema esclarece que as taxas previstas pelo art. 84 e 78 da CISG teriam natureza distinta: enquanto esta se ligaria à indenização, aquela refletiria restituição (item 2), mas, ao mesmo tempo, aconselha que a taxa de juros seja determinada por acordo entre as partes (item 8), emprestando-lhe óbvio caráter contratual.

Também em relação à própria finalidade da figura há certa nebulosidade, isso porque, a rigor, os juros moratórios têm natureza indenizatória e este papel estaria coberto pelo art. 74 da CISG. Já segundo Honnold a “adequada previsão de juros não só compensa a parte prejudicada pelas suas perdas, mas também encoraja a execução voluntária”.³² Seria, então, o papel do dispositivo outro?

A incerteza acerca da real natureza e verdadeiras finalidades de tais “juros” previstos na CISG se deve, portanto, a alguns fatores:

- (i) Em primeiro lugar, a própria CISG não esclarece em seu texto se os juros são devidos em razão do inadimplemento, ou seja, como indenização ou como compensação pela indisponibilidade do preço

²⁹ MAZZOTTA, Francesco G. CISG Article 78: Endless disagreement among commentators, much less among the courts. Disponível em www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/mazzotta78.html acesso em 26 de junho de 2014, p. 09.

³⁰ MAZZOTTA, *Op. cit.*, p. 10 (tradução livre).

³¹ MAZZOTTA, *Op. cit.*, p. 11-12 (tradução livre).

³² HONNOLD, *Op. cit.*, p. 465.

- (prestação pecuniária devida em razão da entrega da mercadoria). Em verdade a segunda parte do dispositivo do art. 78 daria entender que as perdas e danos estariam cobertas em outro dispositivo (art. 74)³³ e, portanto, a natureza deste dispositivo poderia não ser indenizatória.
- (ii) Em segundo lugar, os comentaristas são quase unânimes em afirmar a recusa em se negociar uma fórmula, durante a Conferência, que uniformizasse a questão³⁴ seja por motivos religiosos³⁵ seja por questões político-econômicas, que só seriam aplicáveis aos juros remuneratórios (instrumentos de política econômica).
- (iii) E ainda, os juros moratórios previstos para a restituição do preço (em caso de resolução do contrato) estariam previstos em outro dispositivo (art. 84)³⁶.
- (iv) Alguns comentaristas afirmam que este dispositivo deriva de um princípio internacional de que a parte prejudicada faria jus ao recebimento de compensação pela indisponibilidade do dinheiro.³⁷ Esta é a explicação clássica, na doutrina brasileira, por exemplo, para os juros remuneratórios.

³³ HONNOLD menciona justamente isso quando se refere às discussões que levaram à ausência de definição: "In some legal systems compensation for lost interest is regarded as an aspect of damage-assessment; this led to concern lest laying down rules for damages. Arts. 74-77 without providing for interest might be understood as barring the recovery of interest." (HONNOLD, *Op. cit.*, p. 466).

³⁴ SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: RT, 2014, p. 1157; KROLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (ed). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munchen: Bech, 2011, p. 1043.

³⁵ AKADDAF menciona que nos termos da Shari'a, juros (*riba*) são tidos por usura e sua proibição estaria baseada em termos de justiça social, equidade e propriedade (AKADDAF, Fatima. Application of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) to Arab Islamic Countries: Is the CISG Compatible with Islamic Law Principles? *Pace International Law Review*, 13, 2001, p. 46-49). Apparently não haveria distinção entre os dois tipos de juros, tanto que as tentativas legislativas mais recentes de diferenciá-las vem encontrando oposição. AKADDAF menciona o caso egípcio em que a discussão acabou sendo resolvida por uma questão constitucional (em favor da redação que prevê os juros moratórios) e o caso marroquino em que a legislação marroquina que prevê a possibilidade de cobrança e juros por pessoas jurídicas, uma vez que elas não podem ter religião (artifício bastante engenhoso para escapar da proibição). (AKADDAF, *Op. cit.*, p. 54-55).

³⁶ "(1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço."

³⁷ KROLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (ed). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munchen: Bech, 2011, p. 1043; VILUS, Jelena. Provisions Common to the Obligations of the Seller and the Buyer. In Petar Sarcevic & Paul Volken eds., *International Sale of Goods: Dubrovnik Lectures*, Oceana (1986) Ch. 7, 253.

- (v) Por fim, não faria sentido que indenização fosse prevista a título de juros sendo cumulável com indenização por perdas e danos, a menos que se demonstrasse que aquela fosse inferior aos efetivos danos sofridos.³⁸ A Opinião n° 14 do Advisory Council sobre o tema esclarece que eventuais prejuízos que não sejam recuperáveis como juros (art. 78) seriam como indenização (art. 79) (item 12).

Embora a própria Convenção não aconselhe esta aproximação de linguagem e abordagem, parece importante constatar que, no mínimo, é desaconselhável a comparação imediata da figura do art. 78 da CISG com aquilo que se denominam *juros moratórios* no Direito brasileiro.

b) *A taxa prevista pela CISG*. O tópico mais controvertido no artigo 78 da CISG é, justamente, qual seria a taxa dos "juros" lá previstos. Seu silêncio já fez com que vários tribunais se manifestassem no sentido de que o cálculo dos juros (incluindo a determinação da taxa) seria tema que fugiria ao escopo da Convenção, precisando ser definido pelas normas de Direito internacional privado.³⁹ A Opinião n° 14 do Advisory Council sobre o tema inova na discussão e recomenda que, neste caso, se aplique a taxa utilizada, para casos de compra e venda não regulados pela CISG, pela Corte da sede do credor (criando verdadeira norma de DIPRI não prevista pela Convenção). Obviamente que a cada vez que o Direito local é chamado a resolver o tema, qualquer uniformidade é perdida.⁴⁰ A omissão da CISG, aliás, parece mais que

* Neste aspecto alerta Gotanda que o art. 78 autorizaria a opção de se pretender indenização com base no art. 74 ou em adição ao art. 78 especialmente quando a parte prejudicada se vê obrigada a fazer empréstimos e, com isso, pagar juros. (KROLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (ed). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munchen: Bech, 2011, p. 1046). Já Calvo Caravaca e Fernández de la Gándara assinalam que haveria "nítida" independência entre os juros moratórios e a indenização por perdas e danos na CISG ao ponto de serem separadas e não excludentes (CALVO CARAVACA, Alfonso; FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis. *Contratos internacionales*. Madrid: Tecnos, 1997, p. 323). Ainda que se possa concordar com a independência das figuras dos "juros" e das "perdas e danos", a natureza "indenizatória" não parece ficar tão clara na redação.

³⁸ KROLL, Stefan; MISTELIS, Loukas; PERALES VISCASILLAS, Pilar (ed). *UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)*. Munchen: Bech, 2011, p. 1049. Segundo MAZZOTTA parece injustificado que haja tal discordância, uma vez que a jurisprudência majoritária determine a aplicação da lei aplicável ao contrato (ainda que não reste claro sempre, se ela é a CISG ou não). (MAZZOTTA, *Op. cit.*, p. 10).

³⁹ De forma simplista: "Nearly all Convention commentators agree that since the Convention does not determine the rate of interest this is a matter for the applicable domestic law." (LOOKOFKY, Joseph. *The 1980 United Nations Convention on contracts for the International sale of Goods*. In J. Herbots (ed.); R. Blanpain (gen. Ed.). *International Encyclopaedia of Laws – Contracts*, Suppl. 29, December 2000, p. 158).

proposital, na medida em que até 30% das decisões envolvendo a CISG acabam envolvendo o tema.⁴¹

Quais seriam, então, os possíveis métodos para resolver tal lacuna? Uma primeira opção seria a tentativa de assegurar a uniformidade de sua aplicação (art. 7.1 CISG),⁴² neste sentido vide Koneru⁴³ e Corterier.⁴⁴ Também se poderia recorrer a costumes internacionais,⁴⁵ instrumentos internacionais de uniformização, como a taxa Libor⁴⁶ ou *restatements* contratuais como os Princípios contratuais UNIDROIT (art. 7.4.9)⁴⁷ ou os Princípios Contratuais Europeus (art. 9:508).⁴⁸ A primeira questão por detrás de tais fórmulas é

⁴¹ Em estudo publicado em 2008, são mencionadas 275 decisões (ALSTINE, Michael P. Van. The Uncitral Digest, the Right to Interest, and the Interest rate controversy. In: FLECHTNER, Harry M.; BRAND, Ronald A.; WALTER, Mark S. (Ed.). *Drafting Contracts Under the CISG*. Oxford: Oxford Press, 2008, p. 506).

⁴² 7(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

⁴³ KONERU, Phanesh. The International Interpretation of the UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: An Approach Based on General Principles. *Minnesota Journal of Global Trade*, 6 (1997), p. 105-152.

⁴⁴ Que defende uma espécie de analogia interna (CORTIER, André. A new approach to solving the problem of the interest rate under article 78. *International Trade and Business Law Annual*, 5, 2000, p. 33-42).

⁴⁵ THIELE, Christian. Interest on damages and rates of interest under article 78 of the UN Convention on Contracts for the International sale of goods. In: *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, 1998, p. 3-35.

⁴⁶ "London Interbank Offered Rate: uma taxa referência de juros utilizada pelos principais bancos internacionais para a conclusão de transações no mercado de capitais em Londres. A taxa é fixada diariamente e publicada na imprensa comercial." (SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. *Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias*. São Paulo: RT, 2014, p. 1163, nota 39).

⁴⁷ "(1) If a party does not pay a sum of money when it falls due the aggrieved party is entitled to interest upon that sum from the time when payment is due to the time of payment whether or not the non-payment is excused. (2) The rate of interest shall be the average bank short-term lending rate to prime borrowers prevailing for the currency of payment at the place for payment, or where no such rate exists at that place, then the same rate in the State of the currency of payment. In the absence of such a rate at either place the rate of interest shall be the appropriate rate fixed by the law of the State of the currency of payment. (3) The aggrieved party is entitled to additional damages if the non-payment caused it a greater harm."

⁴⁸ "Artículo 9:508: Retraso en el pago de una cantidad de dinero

(1) Cuando se produzca un retraso en el pago de una cantidad de dinero, la parte perjudicada tiene derecho a los intereses devengados por esa suma desde el momento en que vencía la obligación hasta el momento efectivo del pago. Dichos intereses se calcularán conforme al tipo medio aplicado por los bancos comerciales a los grandes clientes en operaciones a corto plazo, para la moneda de

que elas também retiram, primeiramente, sua força vinculante da autonomia privada (cite-se, por exemplo, o Preâmbulo dos Princípios UNIDROIT), de modo que qualquer decisão que nelas justificasse a taxa de juros precisaria caminhar pelos incertos caminhos da *lex mercatória*.⁴⁹ A segunda questão é, ainda, a incerteza sobre a finalidade dos juros ali previstos, uma vez que seriam aparentemente remuneratórios (calculados com base em médias de empréstimos), ainda que, teoricamente, pudessem ser usados para fins indenizatórios. Outra opção seria o recurso aos princípios gerais⁵⁰ (art. 7.2 CISG),⁵¹ embora nem todos, contudo, concordem com esta opção,⁵² especialmente porque os instrumentos internos previstos na CISG não foram pensados (nem discutidos) para os juros. Isso para não falar da própria natureza, incerta, destes últimos.

Restaria, ainda, o recurso ao Direito internacional privado,⁵³ também não sem controvérsia, especialmente porque acabam com a uniforme exigida pela própria CISG. A própria recomendação da Opinião n°14 padece deste mesmo problema.

pago convenida y en el lugar en que deba procederse al pago.

La parte perjudicada podrá resarcirse además de los daños debidos a cualquier otra pérdida, en la medida en que puedan indemnizarse con arreglo a esta sección."

Disponível em <http://campus.usal.es/~derinfo/Material/LegOblContr/PECL%20I+II.pdf> Acesso em 31.08.2021.

⁴⁹ GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Contrato, globalização e lex mercatoria*, 2. Ed., São Paulo: Classica, 2014, p. 190-229. Disponível em: https://www.fredericoglitzi.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/GLITZ_Globalizacao_alt2.pdf, acesso em 31.08.2021.

⁵⁰ PERALES VISCASILLAS, Maria del. La determinacion del tipo de interes en la compraventa internacional. *Cuadernos Juridicos*, n.43, Julio-Agosto 1996, p. 5-12.

⁵¹ 7(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

⁵² SCHLECHTRIEM e WITZ afirmam que os autores da Convenção, de forma consciente, deixaram a questão em suspenso, pressupondo a aplicação do direito nacional. Como exemplo deste tipo de atuação, mencionam o próprio art. 78 da CISG. (SCHLECHTRIEM, Peter; WITZ, Claude. *Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises*. Paris: Dalloz, 2008, p. 61-62; p. 413).

⁵³ SCHLECHTRIEM, Peter; WITZ, Claude. *Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises*. Paris: Dalloz, 2008, p. 413; MAZZOTTA, Op. cit., p. 15; FERRARI, Franco. Uniform application and interest rates under the 1980 Vienna sales Convention. In *Cornell Review of the Convention on Contracts for the International Sale of goods*, 1995, p. 3-19. GOTANDA sugere que a definição seja feita com base no direito do país em cuja moeda o pagamento seja feito (GOTANDA, John y. When recessions create windfalls: the problems of using domestic law to fix interest rates under article 78 CISG. *Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration*, 2009, p. 237), mas isto dependeria de uma abordagem uniforme.

portanto, muito pouco como “previsão indenizatória”, eis que varia ao sabor das necessidades do ambiente econômico brasileiro, conforme demonstram os dados divulgados pela própria Receita Federal brasileira.¹⁷

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
Fevereiro	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%
Março	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
Abril	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	0,21%
Maio	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	0,27%
Junho	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	0,31%
Julho	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	0,36%
Agosto	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	
Setembro	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	
Outubro	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	
Novembro	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	
Dezembro	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	

Por outro lado, a previsão do Código Tributário Nacional, embora não guarde a mesma natureza dos juros moratórios de natureza privada serviria à previsibilidade típica de uma “previsão indenizatória”. De qualquer sorte, admitido este parâmetro, poder-se-ia perceber que os juros legais no Brasil, ainda sim, teriam “duplicado” em relação à previsão do Código de 1916 (05% ao mês).

Note-se, aliás, que o mesmo dilema foi enfrentado pelo legislador português, que previu na redação original do Código Civil um valor fixo para a referida taxa. Contudo, em razão da natureza deste tipo de prestação, ligada à conjuntura econômica mutável, acabou-se optando pela reforma do art. 559^a do Código para que a taxa fosse prevista em Portaria específica¹⁸.

¹⁷ Fonte: Receita Federal do Brasil. Disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Taxa_de_Juros_Selic, acesso em 31.08.2021.

¹⁸ “1. Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo são os fixados em portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.”

Outro questionamento no Direito brasileiro reside nos chamados juros moratórios convencionais, na medida em que a própria legislação apenas prevê a possibilidade de sua contratação. Seus limites, defende-se,¹⁹ deveriam ser buscados no Decreto-lei 22.626/1933 que prevê não se tratar de usura a cobrança de até o dobro da taxa legal.²⁰ Em outros termos: poder-se-ia, em tese, contratar o dobro da previsão do art. 406 do CCB, o que, por sua, reproduz a indeterminação anterior. Tal possibilidade já foi vedada aos contratos bancários por construção jurisprudencial.²¹

A solução legislativa portuguesa propõe também uma fórmula para a definição de prestação usurária: exceder os “juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real” (art.1.146^a).

c) *Conclusões parciais*. A partir dos questionamentos anteriores, se pôde buscar uma resposta para as questões na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina brasileira não apresenta resposta unânime: parte defende a incidência da taxa SELIC²² e parte da previsão do Código Tributário.²³

Entretanto, em recente julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunal responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional no Brasil, acabou posicionando-se no sentido da aplicação, justamente, da taxa SELIC²⁴ como taxa de juros. Entretanto, em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal brasileiro a considerou-a como referência para a atualização monetária de dívidas trabalhistas²⁵. Assim, instaura dúvida sobre sua composição e finalidade específica.

Pode-se, pois, concluir que, ainda que de forma momentânea e parcial, que os juros legais, embora tenham natureza de previsão indenizatória em caso

¹⁹ Existe quem defenda sua revogação em razão do Decreto de 25 de abril de 1991, embora tenha sido “revigorado” pelo Decreto de 29 de novembro do mesmo ano.

²⁰ “Art. 1.º É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

²¹ Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

²² Por exemplo: FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 511.

²³ Por exemplo: MARTINS-COSTA, *Op. cit.*, p. 406-408; SILVA, *Op. cit.*, p. 228.

²⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Recurso Especial nº 1.846.819, julgamento em 13 de outubro de 2020.

²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 18 de dezembro de 2020.

Quando possível, poder-se-ia recorrer, ainda, ao exercício da autonomia privada e determinação pelas próprias partes do Direito aplicável e, melhor, da própria taxa de juros aplicável⁵⁴ (solução aconselhada pela Opinião n° 14). Esta sim a melhor solução: a previsão detalhada em contrato,⁵⁵ com base, portanto, no art. 6.º da CISG.⁵⁶

c) *Conclusões parciais*. Como inexistente tribunal internacional que unifique a interpretação da CISG, as principais fontes de precedentes jurisprudenciais acabam sendo os Digestos da Uncitral⁵⁷ e as compilações como da Unilex.⁵⁸

O Digesto revela que, de um modo geral, a jurisprudência (judicial e arbitral) reconhece o direito geral à cobrança de juros, mas acaba se abstendo de definir o percentual justamente por conta da omissão da CISG. Eis que surgem diversas fórmulas de solução: desde a utilização de princípios gerais, até o emprego de referências internacionais (Libor, Euribor, UNIDROIT etc.) até a aplicação de Direito nacional a partir de regras de solução de conflitos de Direito.

Já a pesquisa na base de dados do Unilex, sobre o art. 78, revelou um total de 215 casos (judiciais ou arbitrais⁵⁹) que direta ou indiretamente abordaram o tema. De um modo geral o que se pode perceber é que as divergências residem em dois aspectos: (i) o direito, no caso concreto, aos “juros” e (ii) qual a taxa aplicável a tais “juros”?

O primeiro aspecto acaba sendo resolvido com base na discussão fática sobre o pagamento em atraso do preço (86 casos) ou de outras quantias (25 casos). Não se chega a discutir, até onde as decisões permitem avaliar, a natureza de tais juros. Por outro lado, o segundo aspecto (o *quantum debeatur*) tem gerado mais discussão, na medida em que envolve não só a necessidade de definição de um Direito aplicável⁶⁰ (97 casos) como do próprio valor devido.

⁵⁴ CALVO CARAVACA, Alfonso; FERNÁNDEZ DE LA GÁNDARA, Luis. *Contratos internacionales*. Madrid: Tecnos, 1997, p. 325-326.

⁵⁵ HONNOLD, *Op. cit.*, p. 468; THIELE, *Op. cit.*, p. 17; LIU, Chengwei. Recovery of interest. *Nordic Journal of Commercial Law of The University of Turku*, 1, 2003, p. 1-72.

⁵⁶ Este seria, inclusive, o dispositivo que torna a CISG compatível com o direito islâmico, na opinião de AKADDAF (*Op. cit.*, p. 56).

⁵⁷ Sobre o art. 78, ainda datado de 2016. Disponível em https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/cisg_digest_2016.pdf acesso em 31.08.2021.

⁵⁸ <http://www.unilex.info/>

⁵⁹ <http://www.unilex.info/cisg/cases/article/all>, Acesso em 31.08.2021.

⁶⁰ As decisões, por exemplo, se dividem entre o recurso ao Direito doméstico do Estado do credor; o recurso ao Direito doméstico do Estado do devedor; recurso ao Direito doméstico que regule o contrato na ausência da CISG e recurso ao Direito doméstico do local de pagamento.

As pesquisas, portanto, confirmam as impressões gerais da doutrina: a omissão da CISG cria a incerteza dos critérios que tem definido, até o momento, a enorme variação de soluções sustentada e apresentada na prática.

Conclusões

A Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda internacional de Mercadorias representa tentativa de uniformização mundial do Direito aplicável aos mais frequentes dos contratos internacionais.

A iniciativa, em si, é extremamente complexa, pois envolve tornar operável a realidade sócio-jurídica de dezenas de diferentes países. Para poder viabilizar sua conclusão, temas polêmicos foram suavizados através de fórmulas de compromisso (talvez o art. 78 tenha sido um deles) e um “dogma” foi positivado: a proibição da “aculturação”. Em outros termos, a CISG tem interpretação própria que não deve ser contaminada pelas diferentes lógicas nacionais.

Em alguns temas este desafio é ainda mais complexo. Este é o caso do inadimplemento que, como se afirmou anteriormente, é explicado de forma bastante distinta pelas diferentes tradições jurídicas. Daí porque se ganha toques dramáticos a tentativa de a CISG “legislar” uniformemente sobre o tema dos juros e, em especial, sobre eventual valor que tais juros deveriam ter.

Em algum sentido, portanto, é perfeitamente natural que haja tanta controvérsia. Isso, contudo, não deve servir de incentivo ao eventual e futuro aplicador brasileiro ou português da norma para que se esquive da aplicação da CISG em busca do Direito nacional. Como se demonstrou: a comparação é desaconselhável, uma vez que a natureza dos institutos pode até mesmo não ser a mesma.

Se a reforma da CISG parece ser solução fora de cogitação. Se a doutrina não concorda sobre os diferentes critérios a serem adotados, ainda que todos eles decorrentes da aplicação da própria Convenção. Talvez, quem sabe, se deva privilegiar a autonomia da disposição contratual.

Esta, aliás, é lição que o Direito brasileiro já aprendeu há muito tempo no que se refere aos juros. Quiçá ela pode servir, também, para as discussões que surgirão no Direito português.